



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE DE PONTE NOVA

PRACA DR. JOSÉ PINTO VIEIRA, 36 - CENTRO - CEP. 35.382-000
3871-5606 - TEL/FAX(31) 3871-5293

Projeto de Lei nº ____ de 23 de outubro de 2025.

Dispõe sobre a autorização de concessão de auxílios que que especifica e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PIEDADE DE PONTE NOVA

Faço saber que a Câmara Municipal de Piedade de Ponte Nova aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar em favor da população do Município de Piedade de Ponte Nova:

I – Transporte de areia e brita;

II - Realização de aterro e/ou desaterro de áreas de terreno urbanas com utilização de máquinas e veículos de propriedade do Município.

§1º O transporte a que se refere o art. 1º, inciso I será efetivado até o limite de oitenta quilômetros, apurados entre a sede do estabelecimento de fornecimento do insumo e a sede do Município de Piedade de Ponte Nova, considerado o trecho de ida ao estabelecimento e o retorno ao Município.

§2º Na hipótese do inciso II do caput, os serviços deverão ser precedidos de análise dos serviços de engenharia e meio ambiente atestando a possibilidade técnica do aterro/desaterro e a sua adequação à legislação ambiental.

§3º Na hipótese do inciso I do caput, será devido preço público a ser fixado por ato do Executivo Municipal, em parcela única, limitando o valor a R\$ 50,00 (cinquenta reais) por viagem (ida/volta), isento da taxa de expediente.

§4º Na hipótese do inciso II do caput, será devido preço público a ser fixado por ato do Executivo Municipal, em parcela única, limitado o valor a R\$ 100,00 (cem reais), por dia de uso de cada equipamento utilizado, isento da taxa de expediente.

§5º Os valores indicados nos §§ 3º e 4º:

I - Poderá ser revisito a qualquer tempo por ato do Executivo Municipal, condicionado à comprovação de aumento dos custos;

II – Poderá ser atualizado a cada período de 12 meses pela SELIC acumulado no período.

Art. 2º A autorização contida no art. 1º é fundamentada nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos visando assegurar o interesse público do direito à habitação da população de baixa renda.

Parágrafo único. A autorização contida nesta lei deverá ser exercida de forma a garantir a igualdade de condições do acesso às informações e à fruição do benefício sendo vedada a exigência de comprovações complexas e vexatórias de pobreza.

Art. 3º. As autorizações constantes do art. 1º desta Lei são destinadas aos



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE DE PONTE NOVA

PRACA DR. JOSÉ PEDRO VIEIRA, 36 - CENTRO - CEP: 89.900-000
3071-5606 - TEL/FAX (41) 3071-5263

cidadãos e às famílias com renda bruta mensal máxima de R\$ 8.600,00 (oito mil e seiscentos reais).

§1º O valor indicado no caput é fixado como o teto da renda bruta familiar para fins de acesso aos benefícios do art. 1º desta Lei, e é fixado conforme o parágrafo correspondente ao teto da "Faixa Urbana 3" do programa Minha Casa Minha Vida, atualizado pelo Portaria MCID nº 399 de 22 de abril de 2025.

§2º A apuração da renda bruta mensal familiar será realizada pelo Órgão Municipal de Assistência Social em procedimento administrativo simplificado, na forma de regulamento a ser expedido pelo referido órgão, considerando todas as pessoas que vivem sob o mesmo teto, considerando os laços sanguíneos, familiares ou afetivos.

§3º Os benefícios de transferência de renda não serão contabilizados para o cálculo da renda per capita.

Art. 4º As autorizações constantes do art. 1º desta Lei serão prestadas sempre em caráter transitório e nos períodos de ociosidade dos veículos e equipamentos públicos municipais aptos à realizar o transporte de areia e/ou aterro e/ou desaterro, observado o seguinte procedimento simplificado:

- I - Formalização de requerimento pelo cidadão interessado junto à Prefeitura Municipal;
- II - Realização de estudo social e/ou parecer elaborada por profissional legalmente habilitado e formalmente vinculado ao Órgão Municipal de Assistência Social atestando o cumprimento do requisito da renda per capita constante do caput do art. 3º desta Lei;
- III - Agendamento, pelo Órgão Municipal de Obras da data e horário de disponibilidade;
- IV - Despacho da autoridade competente deferindo o requerimento mediante atendimento dos requisitos constantes desta Lei.

Art. 5º Competirá ao Executivo Municipal a divulgação do teor da presente Lei visando a efetivação do acesso da população de baixa renda ao transporte autorizado pelo art. 1º desta Lei.

Art.6º O Executivo Municipal poderá expedir regulamento visando a complementação de normas com a finalidade do cumprimento do disposto nesta Lei

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Piedade de Ponte Nova, 23 de outubro de 2025.


Geraldo Nobre Neto
Prefeito Municipal